

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 92 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/1997 DE 20 DE JANEIRO DE 1.997 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO".

A Câmara Municipal de Sarzedo Decreta:

Art. 1º - O Art. 92 da Lei Complementar nº 05/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 - *A cada período de 12 (doze) meses de serviço, será concedido ao servidor, 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de remuneração, na proporção que segue, considerando o lapso temporal compreendido durante o período aquisitivo:*

I- *30 (trinta) dias consecutivos, se o servidor houver faltado injustificadamente até 10 (dez) dias dentro do período aquisitivo;*

II - *20 (vinte) dias consecutivos, se o servidor houver faltado injustificadamente de 11 (onze) a 20 (vinte) dias dentro do período aquisitivo;*

III - *10 (dez) dias consecutivos, se o servidor houver faltado injustificadamente de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias dentro do período aquisitivo.*

§ 1º - *O servidor que faltar injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias dentro do período aquisitivo perderá o direito às férias.*

§ 2º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no Art. 94 e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 3º - Serão consideradas, para fins do acúmulo de férias tratado no parágrafo 2º, exclusivamente aquelas que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita do(a) Secretário(a) responsável, devidamente justificada, sendo indispensável autorização expressa do(a) Chefe do Executivo, e posterior remessa ao Departamento de Pessoal com prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecedem a data prevista para o período de gozo das férias.

§ 4º - Não havendo regular comunicação referente ao disposto no §3º deste artigo, será compulsoriamente concedido ao servidor o correspondente gozo integral das férias, o que dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cabendo ao Departamento de Pessoal zelar pelo efetivo e integral cumprimento desta lei, com acompanhamento da Controladoria Municipal.

§ 5º - Observada a conveniência do serviço, o(a) Secretário(a) Municipal deverá realizar escala específica para fins de gozo de férias dos servidores ali lotados, evitando, assim, que ocorra no mesmo período, a liberação de mais de 1/3 (um terço) destes e consequentemente o comprometimento da eficiência do serviço público prestado.

§ 6º - Na programação deverá ser analisada a possibilidade de conciliar-se o gozo das férias anuais, com as férias escolares, notadamente no que tange ao servidor estudante.

§ 7º - O período de 30 (trinta) dias de férias poderá, mediante solicitação do servidor e anuência do respectivo Secretário (a), ser fracionado em

02 (dois) períodos, sendo, 15 (quinze) dias e, posteriormente, outros 15 (quinze) dias, ou, em 10 (dez) dias, seguidos de outros 20 (vinte) dias, o que deverá ocorrer no 1º (primeiro) ou no 16º (décimo sexto) dia do mês referente ao gozo, desde que haja o gozo integral antes da aquisição de um novo período.

§ 8º - Caso o servidor opte pelo recebimento do abono pecuniário previsto no § 1º, do Art. 93 desta lei, o período de gozo das férias poderá ser fracionado em 02 (dois) períodos, sendo 10 (dez), seguidos de outros 10 (dez) dias, também desde que haja o gozo integral antes da aquisição de um novo período.

§ 9º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor integral do adicional de 1/3 de férias, previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal, antes do gozo do primeiro período.

§ 10º - Não será computado como período aquisitivo de férias anuais os afastamentos previdenciários superiores a 06 (seis) meses.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 26 de junho de 2025.


Paulo Geovani Barbosa Pereira
Presidente da Câmara 2025-2026


Leandro Antônio de Castro
Vice-Presidente da Câmara 2025-2026


Inaiara Benício Lima
Secretária da Câmara 2025-2026